



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.082 - MA (2019/0308291-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ANA BEATRIZ PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SERGIO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ESTATURA MÍNIMA. COMPROVAÇÃO. COTEJO DE PROVAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO MANDAMENTAL. PROPORCIONALIDADE. CARGO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

1. O processo mandamental desenvolve-se mediante rito destituído de fase instrutória, daí ser inviável quando a pretensão ampara-se em tese cuja resolução exige a produção de prova pericial.
2. É razoável a exigência de estatura mínima em concurso público para cargo de segurança pública. Precedentes.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.082 - MA (2019/0308291-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ANA BEATRIZ PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SERGIO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Ana Beatriz Pereira Chaves interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO PM. ALTURA MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. ELIMINAÇÃO DE ACORDO COM O INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA UNANIMIDADE.

I – o Edital nº. 01/2017, subitem 3.9 do edital do Concurso, dispõe que o candidato, do sexo feminino, deve possuir, dentre outros requisitos, no mínimo 1,60m (um vírgula sessenta metros) de altura para ser considerado apto quando da avaliação médica.

II – No presente caso, a Banca Examinadora concluiu que a Impetrante possui apenas 1,59m (um vírgula cinquenta e nove metros), de forma que não houve ilegalidade no ato que a eliminou do certame, pois simplesmente observou-se as normas editalícias que regem a disputa.

III - O Laudo Médico, emitido pela Secretária de Saúde do Município de Timon (ID nº. 1670943), atestando que a Impetrante possui 1,61m de altura, não tem o condão de, por si só, infirmar as conclusões da Banca Examinadora, razão pela qual a controvérsia apenas será dirimida mediante instrução probatória, que não é cabível na via mandamental.

IV - Segurança denegada à unanimidade.

Trata-se de controvérsia relacionada a exame de inspeção médica aplicado em concurso público para o ingresso na carreira policial militar do Estado do Maranhão.

Havia limitação etária mínima e instaurou-se divergência sobre a recorrente ter ou não cumprido o patamar mínimo: a inspeção da banca examinadora aferiu ter 1,59m mas um exame particular teria aferido altura de 1,61m, sendo que a exigência era de ter pelo menos 1,60m.

O Tribunal "a quo" denegou a ordem porque uma vez existente a controvérsia a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução exigia a produção de uma terceira prova, por perícia, mas a ausência de fase procedimental no processo mandamental impedia o ato, o recurso ordinário reiterando as alegações iniciais. (e-STJ fls. 327/332 e 388/403, respectivamente).

No recurso deduziu-se pedido de tutela provisória assim redigida:

3 - DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Em que pese a competência típica do STJ para dirimir questões afetas ao direito material infraconstitucional, tem-se que, no julgamento do recurso ordinário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça atua como órgão de segundo grau de jurisdição, garantindo no caso concreto a perfeita aplicação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Sendo assim, o presente recurso afasta-se da função típica do STJ, como se ver no recurso especial, para aproximar-se da apelação, cujas semelhanças são dignas de nota.

Nesse contexto, pugnamos, em especial, pela aplicação analógica do dispositivo afeto a apelação, mormente a concessão de efeito suspensivo aquele recurso.

Vejamos: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo." No caso vertente, tem-se que, em sede de liminar, fora determinada a continuidade do recorrente do certame, de modo que pode realizar o curso de formação, etapa final de natureza eliminatória e classificatória do certame, logrando êxito na respectiva etapa e estando aguardando ser nomeado de acordo com sua classificação, sendo evidente que a interrupção dos efeitos da liminar poderá sobrevir prejuízos de elevada monta.

Com efeito, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, de sorte que seja preservada a manutenção do recorrente no certame, até decisão definitiva, com o trânsito o julgado do processo, em nome da segurança jurídica.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 447).

A decisão de indeferimento da tutela provisória foi assim fundamentada:

O pleito é de ser indeferido.

A premissa utilizada como fundamento decisório na origem parece irresponsável: no contexto de um procedimento destituído de fase instrutória, a presença de prova de que a recorrente tem 1,61m de altura, em contraponto à presença de prova de que ela tem apenas 1,59m, resolve-se com a produção de uma terceira prova, preferencialmente elaborada por perito do juízo, profissional equidistante das partes cuja opinião poderia esclarecer satisfatoriamente a questão.

No entanto, em se tratando de processo mandamental cujo rito é angusto e notadamente destituído dessa fase instrutória, a controvérsia deve-se resolver, em tese, em favor da presunção de legitimidade do ato administrativo, cabendo pontuar a responsabilidade da recorrente pelo eventual equívoco na via processual eleita por si, que não anteviu essa possibilidade.

Para efeito da análise da tutela, as razões do recurso ordinário não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revestem de necessária plausibilidade jurídica, por isso é que **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 471/475):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO PM. AFERIÇÃO DA ALTURA MÍNIMA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 6.513/1995 E NO EDITAL Nº 01 PMMA/2017 POR ATESTADO MÉDICO DE PROFISSIONAL QUE INTEGRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TIMON/MA. REGRA CONSTITUCIONAL NO SENTIDO DE IMPEDIR QUE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS RECUSEM FÉ A DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS (ARTIGO 19, INCISO II). NORMA QUE ATINGE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PODER JUDICIÁRIO. PARECER NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.082 - MA (2019/0308291-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ESTATURA MÍNIMA. COMPROVAÇÃO. COTEJO DE PROVAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO MANDAMENTAL. PROPORCIONALIDADE. CARGO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

1. O processo mandamental desenvolve-se mediante rito destituído de fase instrutória, daí ser inviável quando a pretensão ampara-se em tese cuja resolução exige a produção de prova pericial.
2. É razoável a exigência de estatura mínima em concurso público para cargo de segurança pública. Precedentes.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não procede.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A controvérsia não é, em si, tormentosa.

A recorrente inscreveu-se em concurso público para a polícia militar do Estado do Maranhão, cujo edital previa para a concorrência feminina um estatura mínima de 1,60m (um metro e sessenta).

A recorrente foi considerada inapta porque a junta médica responsável conclui ter ela um centímetro a menos do que o limite, mas ela mesma alega ter na verdade um centímetro a mais, isso devidamente atestado por laudo elaborado por médico do serviço público municipal (e-STJ fl. 306).

A questão, então, assume um contorno de direito probatório, porque o Tribunal da origem resolveu denegar a segurança por vislumbrar a necessidade de instrução probatória e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente defende nesse ponto que teve cerceado o seu direito de defesa na medida em que o documento apresentado por ela comprovava suficientemente a satisfação do referido requisito, isso sobretudo ao considerar-se sua natureza de documento público uma vez firmado por médico servidor municipal.

Esse argumento não convence, contudo, porque tanto a pretensão mandamental quanto a recusa a ela amparam-se em provas de igual envergadura, isto é, em documentos públicos que ora atestam o cumprimento, ora a não observância da estatura mínima.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que o concurso trata-se de procedimento público levado a cabo diretamente pela Administração Pública ou, como no caso concreto, por interposta pessoa que apenas executa os atos do certame, mas tal execução por pessoa jurídica, ainda que de direito privado, não afasta o caráter público do concurso, daí por que milita em favor desses atos também a presunção de legitimidade, a mesma que sobrepassa o documento apresentado pela recorrente.

Pesa considerar em acréscimo que o exame médico executado pela comissão examinadora do concurso é aquele de e-STJ fls. 298/300, documento originado da Secretaria da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão, especificamente da polícia militar, ou seja, é tão público quanto o manejado pela recorrente.

Desse modo, no cotejo entre documentos com a mesma envergadura, com a mesma força probante, era salutar que o órgão judicial decidisse com segurança apenas com a produção de uma terceira prova, no caso uma prova pericial, como bem destacado no acórdão impugnado, mas isso não é providência típica do processo mandamental, cujo rito angusto é destituído desse tipo de fase processual.

Por outro lado, a recorrente discorre também sobre uma suposta falta de proporcionalidade e de razoabilidade na exigência de estatura mínima.

A nossa jurisprudência, no entanto, confirma essa possibilidade em se tratando de concursos para cargos relacionados à segurança pública: **AgInt no RMS 44.934/SC** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017), **RMS 47.009/MS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/09/2016), **RMS 46.243/MS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015), **RMS 46.764/MS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015) e **AgRg no RMS 45.887/GO** (Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014).

Assim, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

Deixo de condenar em honorários recursais tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0308291-9

RMS 62.082 / MA

Números Origem: 0801677-52.2018.8.10.0000 08016775220188100000 8016775220188100000

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA BEATRIZ PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SERGIO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.